

Aviso nº 146-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 22 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 597/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 035.433/2017-5 que trata de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer ao TCU que tome as providências cabíveis com relação às recomendações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, relatado pelo Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO na Sessão Ordinária de 21/3/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC-035.433/2017-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CIPREV)

Unidades: Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO TCU. CONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional formulada pelo 1º Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CIPREV), por meio da qual informa ao Presidente do TCU a disponibilidade, na internet, do relatório final da comissão, ressaltando a existência de recomendações a este Tribunal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada pela SecexFazenda:

“INTRODUÇÃO”

O Senador José Pimentel, 1º Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, mediante Ofício 1262/2017-SF, de 28/11/2017 (peça 1), informou ao Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Raimundo Carreiro, que o Relatório Final da referida Comissão (CIPREV) está disponível no endereço eletrônico <http://bit.ly/cpiprev> e indicou as recomendações que constam nas páginas 234 a 236 do referido Relatório, para providências cabíveis.

2. O documento foi autuado como Solicitação do Congresso Nacional. O Presidente, Ministro Raimundo Carreiro, mediante despacho (peça 2), com base no que estabelece a Lei 10.001/2000, encaminhou o processo para a Secretaria-Geral de Controle Externo para adoção das providências pertinentes, com a devida prioridade que o caso requer.

ADMISSIBILIDADE

3. De acordo com o art. 1º da Lei 10.001, de 4 de setembro de 2000, regulamentado, no âmbito desta Corte, pelo inciso III do art. 4º da Resolução TCU 215, de 20 de agosto de 2008, têm legitimidade para solicitar providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por meio da resolução que aprova e encaminha o relatório da comissão respectiva.

4. No presente caso, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CIPREV) foi encaminhado mediante ofício assinado pelo 1º Secretário da Comissão, Senador José Pimentel. Apesar dos normativos não elencarem o 1º Secretário da CPI dentre os legitimados para solicitar providências junto ao TCU, cabe propor conhecer a presente solicitação, considerando o princípio do formalismo moderado que tem regido a atuação deste Tribunal (e.g., Acórdão 2566/2017-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; Acórdãos 2835/2016-Plenário e 1574/2015-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2788/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes) e a natureza do tema da solicitação, relacionado aos regimes de previdência social, o qual se reveste de grande interesse público e relevância social.

EXAME TÉCNICO

5. No âmbito do Tribunal, as solicitações do Congresso Nacional são tratadas segundo as orientações contidas na Resolução TCU 215/2008. Nos termos dessa Resolução (arts. 5º e 15), o

processo de solicitação do Congresso Nacional tem natureza urgente e tramitação preferencial e, nos casos de solicitação de fiscalização, deverá ser integralmente atendido em até 180 dias, prorrogável uma única vez por até metade do prazo inicialmente fixado, salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante ou sido acordado na forma do art. 12 do normativo.

6. A presente solicitação do Congresso Nacional requer ao TCU que tome as providências cabíveis com relação às seguintes recomendações, que constam nas páginas 234 a 236 do relatório final da CPIPREV:

a) uma reavaliação das premissas utilizadas pelo órgão relativamente a inclusão das despesas com RPPS (servidores civis e militares) à conta da seguridade social, observadas as considerações legais e constitucionais descritas neste relatório;

b) a apuração da inclusão de programações estranhas ao conceito constitucional de seguridade social incluídas pelo Governo Federal no orçamento da seguridade social, conforme descrito neste relatório;

c) verificação imediata das determinações contidas no Acórdão 1076/2016-Plenário, relativamente ao Carf, informando ao Senado Federal as providências adotadas;

d) a avaliação das diferentes visões metodológicas descritas neste Parecer, com apresentação de uma metodologia que unifique dados e resultados do sistema previdenciário brasileiro, com envio ao Presidente do Senado Federal para que possa ensejar a apresentação de proposição legislativa.

7. O atendimento à recomendação de reavaliar as premissas para incluir despesas com RPPS (item 'a') pode ser realizado pela SecexPrevidência e exigirá a comparação dos diversos relatórios e acórdãos que trataram do tema (e.g., Acórdão 2059/2012-Plenário, Acórdão 1295/2017-Plenário) com o conteúdo do relatório da CPI.

8. A recomendação do item 'b' exigirá uma análise detalhada das despesas consideradas no relatório da CPI como estranhas ao orçamento da seguridade social, trabalho que precisará envolver apoio de outras unidades do Tribunal, tais como a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

9. O atendimento ao item 'c' deverá ser realizado com apoio da SecexFazenda, tendo em vista que a secretaria foi responsável pela fiscalização realizada no Carf.

10. Com relação ao item 'd', será necessário avaliar a possibilidade de se desenvolver a requerida metodologia que possa unificar dados e resultados do sistema previdenciário. Tal esforço precisará envolver apoio da Semag e SecexFazenda, e requererá a obtenção de informações provenientes de vários órgãos da Administração Federal, como a Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Previdência, bem como interação com consultores da Câmara Federal e Senado Federal.

11. Considerando que as providências a serem tomadas, em decorrência das recomendações constantes do relatório final da CPI, dizem respeito a temas tecnicamente complexos e sensíveis e que precisarão envolver trabalho de várias secretarias do Tribunal e busca de informações junto a diversos órgãos da Administração Federal, cabe propor a fixação de prazo apropriado para a realização do trabalho, na forma do art. 12 da Resolução TCU 215/2008. Nesse sentido, propõe-se que seja autorizada a realização de auditoria com duração de 180 dias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

I – conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º da Lei 10.001/2000, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 232, III, do Regimento Interno e 4º, III, da Resolução TCU 215/2008;

II – autorizar desde já, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º da Lei 10.001/2000, a realização de auditoria na Secretaria da Previdência, na Secretaria do Tesouro

Nacional e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, com o escopo de:

a) avaliar as premissas para a inclusão de despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e referente aos militares, no âmbito federal, no orçamento da seguridade social;

b) avaliar as despesas incluídas no orçamento da seguridade social à luz das informações constantes do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência;

c) verificar o cumprimento das determinações prolatadas pelo Acórdão 1076/2016-Plenário dirigidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); e

d) avaliar a possibilidade de se desenvolver metodologia que unifique dados e resultados do sistema previdenciário, tendo em vista as divergentes posições metodológicas sobre o tema;

III – dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, Senador Paulo Paim, e 1º Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, Senador José Pimentel, que também encaminhou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência a esta Corte.”

É o relatório.

VOTO

Este processo cuida de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo 1º Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CIPREV), por meio da qual informa ao Presidente do TCU a disponibilidade, na internet, do relatório final da comissão, ressaltando a existência de recomendações a este Tribunal.

2. Quanto à admissibilidade, concordo com a SecexFazenda que o referido expediente pode ser, excepcionalmente, conhecido como solicitação do Congresso Nacional, embora, a rigor, seu autor não seja um dos legitimados previstos na legislação pertinente. Há que se considerar o princípio do formalismo moderado e também que se trata de tema de grande relevância para o interesse público.

3. Assinalo também que o envio do documento ocorreu em observância ao art. 1º da Lei 10.001/2000, que determina o encaminhamento de relatórios de comissões parlamentares de inquérito a autoridades “*com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência*”.

4. A seguir, transcrevo as referidas recomendações destinadas ao TCU (páginas 234 e 235 do aludido relatório):

“Por fim, sugerimos os seguintes encaminhamentos, para análise e adoção das providências e iniciativas cabíveis nos respectivos âmbitos de competência:

(...)

e) ao Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) para propor:

1. uma reavaliação das premissas utilizadas pelo órgão relativamente a inclusão das despesas com RPPS (servidores civis e militares) à conta da segurança social, observadas as considerações legais e constitucionais descritas neste relatório;

2. a apuração da inclusão de programações estranhas ao conceito constitucional de segurança social incluídas pelo Governo Federal no orçamento da segurança social, conforme descrito neste relatório;

3. verificação imediata das determinações contidas no Acórdão nº 1076/2016 – TCU – Plenário, relativamente ao CARF, informando ao Senado Federal as providências adotadas.

4. A avaliação das diferentes visões metodológicas descritas neste Parecer, com apresentação de uma metodologia que unifique dados e resultados do sistema previdenciário brasileiro, com envio ao Presidente do Senado Federal para que possa ensejar a apresentação de proposição legislativa.”

5. Cabe anotar que, de acordo com o art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para o atendimento integral de solicitações dessa natureza é de até cento e oitenta dias. A norma prevê ainda a possibilidade de fixação de período distinto pelo colegiado solicitante ou que seja acordado na forma do art. 12 da mesma Resolução (que trata da hipótese de haver necessidade de pedir esclarecimentos ao colegiado requerente quanto ao objeto, a abrangência, o prazo ou a forma de atendimento da solicitação). Além disso, o art. 15, § 2º, da mesma resolução apresenta a possibilidade de prorrogação do período para a resposta do TCU, pelo Plenário, por até noventa dias, se houver motivo que justifique a medida.

6. Em que pese não ter constado da proposta de encaminhamento, a unidade técnica sugere que o prazo total de cumprimento seja ampliado – na realidade, isso se infere pela proposta de período de cento e oitenta dias somente para a realização da auditoria. A esse respeito, percebo que deverá ocorrer uma divisão dos trabalhos, sendo cada parte atribuída a uma das secretarias envolvidas, de acordo com sua especialização. Ademais, examinando sumariamente os itens do encaminhamento da CIPREV, parece-me que os trabalhos solicitados podem ser realizados em período mais exíguo que o proposto, embora eu reconheça que, de fato, estamos diante de tema complexo. Diante disso, reputo apropriado determinar às unidades deste Tribunal responsáveis pelos trabalhos que, à medida que finalizem sua

parte da análise, remetam instrução parcial para o Relator, para que já ocorra resposta célere, ainda que segmentada, à comissão requerente.

7. É interessante acrescentar que, tendo em vista o regramento previsto na Resolução TCU 215/2008, caso seja necessário, é possível, em momento oportuno, que a secretaria responsável pleiteie prorrogação a este Colegiado.

8. Ressalto, por fim, que, de acordo com o art. 15, § 1º, da mesma norma, a contagem do prazo é iniciada com a autuação do processo de solicitação do Congresso Nacional.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO N° 597/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC-035.433/2017-5
2. Grupo I, Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CIPREV)
4. Unidades: Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Representante legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pelo 1º Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CIPREV), por meio da qual informa ao Presidente do TCU a disponibilidade, na internet, do relatório final da comissão, ressaltando a existência de recomendações a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 232 e 233 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 14, incisos I a III, e 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1 conhecer da solicitação;

9.2 determinar a imediata inclusão, no Plano de Fiscalização do Tribunal em andamento, de auditoria na Secretaria da Previdência, na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda, para o fim de:

9.2.1 avaliar as premissas para a inclusão no orçamento da seguridade social de despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e referente aos militares, no âmbito federal;

9.2.2 avaliar as despesas incluídas no orçamento da seguridade social à luz das informações constantes do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência;

9.2.3 verificar o cumprimento das determinações prolatadas pelo Acórdão 1.076/2016 – Plenário dirigidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

9.2.4 avaliar a possibilidade de se desenvolver metodologia que unifique dados e resultados do sistema previdenciário, tendo em vista as divergentes posições metodológicas sobre o tema;

9.3 estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao processo de fiscalização que será autuado;

9.4 determinar às unidades deste Tribunal responsáveis pelos trabalhos que, à medida do possível, sejam remetidas instruções parciais ao Relator, para que já ocorra resposta célere, ainda que segmentada, à comissão requerente;

9.5 dar ciência deste acórdão ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência e ao 1º Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência;

9.6 considerar em atendimento a solicitação objeto deste processo.

10. Ata n° 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-09/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício